

Dispõe sobre a modalidade de cobrança do imposto de Indústria e Profissões, isenção e proibição para o exercício do comércio ambulante, espetáculos de circos de cavallinhos e parques de diversões.

A Câmara Municipal de Congonhal decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a fixar a modalidade de cobrança do Imposto de Industrias e Profissões, do comércio ambulante, asvaréjo, circos de cavallinhos e parques de diversões, que serão as seguintes:

I - TECIDOS, ARTEFATOS DE TECIDOS, ROUPAS FEITAS E MALHARIA EM GERAL:

- a) - Em caminhões ou outros veículos, @:4.000,00 (QUATRO MIL CRUZEIROS) por dia;
- b) - Em bancas, barracas ou exposições @:2.000,00 (DOIS MIL CRUZEIROS);
- c) - Em malas ou pastas, @:1.000,00 (HUM MIL CRUZEIROS);

II- FERRAGENS E SEUS ARTEFATOS, ALUMÍNIOS EM GERAL, LOUÇAS E VIDRARIAS:

- a)- Em caminhões ou outros veículos,@3.000,00 (TREIS MIL CRUZEIROS) por dia;
- b)- Em bancas ou exposições, @:1.500,00 (HUM MIL E QUINHENTOS CRUZEIROS) por dia;
- c)- Em malas ou pastas, @:1.000,00 (HUM MIL CRUZEIROS);

III-ARMARINHOS EM GERAL, PERFUMARIAS, BRINQUEDOS, BIJOUTERIAS, MATERIAL PLASTICO, CALÇADOS, ARTEFATOS DE COUROS, CHAPEUS, GUARDAS-CHUVAS, SOMBRINHAS E OUTRAS MIUDEZAS:

- a)- Em caminhões ou outros veículos, @:3.000,00 (TREIS MIL CRUZEIROS) por dia;
- b)- Em bancas, barracas ou exposições, @:1.500,00 (HUM MIL E QUINHENTOS CRUZEIROS) por dia;
- c)- Em malas ou pastas, @:1.000,00 (HUM MIL CRUZEIROS) por dia;

IV- FRUTAS, VERDURAS, LEGUMES EM GERAL, SABOES, ETC:

- a) -Em caminhões ou outros veículos, @:300,00 (TREZENTOS CRUZEIROS) por dia;
- b) - Em bancas, barracas ou exposições, @:200,00 (DUZENTOS CRUZEIROS) por dia;
- c)- Ficam isentos do pagamento do imposto, as frutas, verduras e legumes vendidos em cestos ou carrinhos.

V - CIRCOS DE CAVALINHOS:

- a)- @:500,00 (QUINHENTOS CRUZEIROS) de licença para instalação e funcionamento;

Continuação.

b) - @:300,00 (TREZENTOS CRUZEIROS) por dia de função.

VI- PARQUES DE DIVERSOES:

a)- @:400,00 (QUATROCENTOS CRUZEIROS) de licença para instalação e funcionamento;

b)- @:200,00 (DUZENTOS CRUZEIROS), por dia de função.

Art. 2º - Ficam proibidas as vendas de qualquer espécie de mercadorias, por meio de leilões e as instalações de bancas, barracas ou taboleiros, nos logradouros públicos para o comércio de comestíveis, bebidas em geral café, etc.

Art. 3º- Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1965, revogadas as disposições em contrário.

MANDO, portanto, a tôdas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAL, 12 DE NOVEMBRO DE 1964.

Mário Silveira

Mário Silveira

Prefeito Municipal

Maria Benedita de Sousa

Maria Benedita de Sousa.

Secretária substituta.